



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

O DIREITO, O QUE É? CONSTRUCTO HISTÓRICO-CONCEITUAL EM FACE DAS PERSPECTIVAS POSITIVISTA E PÓS-POSITIVISTA

Glauber Lacerda*
(UESB)

Argemiro Ribeiro de Souza Filho**
(UESB)

RESUMO

O presente artigo apresenta as notas preliminares bibliográficas e exploratórias atinentes aos paradigmas Positivista e Pós-positivista Jurídicos, no sentido de apreender o conceito de Direito formulado por cada perspectiva, sem desconsiderar o contexto histórico no qual se desenvolvem. Enquanto o Positivismo Jurídico sustenta a necessidade da objetividade científica, apartando do âmbito da ciência jurídica questões relativas à moral e aos valores, o Pós-positivismo Jurídico se conduz em sentido oposto, compreendendo o fenômeno jurídico em suas múltiplas facetas, reinserindo no sistema jurídico as ideias de justiça e legitimidade. Ademais, percebe-se que a transição paradigmática que o Direito experimenta dá-se como reflexo de uma crise mais ampla vivenciada pelas ciências sociais que encontraram limites na aplicação dos pressupostos teórico-metodológicos do modelo de ciência da modernidade.

PALAVRAS-CHAVE: Conceito de Direito. Positivismo jurídico. Pós-positivismo jurídico.

INTRODUÇÃO

Conforme nos informa Nader (2005, p. 73), Kant, à sua época, asseverou que os juristas ainda procuravam uma definição para o Direito. Essa afirmação

* Graduando do X semestre do Curso de Direito da Fainor; graduando do V semestre do Curso de Economia da UESB. E-mail: glaubersiao@hotmail.com.

** Orientador. Doutor em História Social pela USP; professor da Fainor; pesquisador do grupo de pesquisa: *Política e Sociedade no Brasil Imperial e Republicano* (GEPS)/Museu Pedagógico, onde assume a coordenação do subgrupo: *Aprendizado político, conflitos e poderes na Bahia Oitocentista*. E-mail: arsouzafilho@gmail.com.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

mantém-se tão verdadeira quanto antes. Em razão disso, aos que optaram por ingressar na seara jurídica está reservada uma tarefa árdua, porém forçosa: a tarefa de examinar o conceito de Direito. Essa atividade decorre do imperativo de se adotar uma perspectiva conceitual ante aos variados enfoques apresentados por diversos autores, sempre considerando sua aplicação cotidiana.

A esse respeito assim se expressa Bretas (2010, p. 155): “É curioso observar como, ao longo do curso, os professores ensinam o *Direito*, os alunos aprendem o *Direito*, os operadores jurídicos atuam em nome do *Direito*, mas uma questão que muitas vezes passa despercebida é: *o que vem a ser o Direito?*” (Grifos do autor)

A questão está posta, portanto, na interface entre teoria e prática, considerando que o *modus operandi* daqueles que lidam com o Direito está, conscientes ou não disso, diretamente vinculado às concepções de Direito que carregam consigo. A dificuldade reside em propor um conceito unívoco e válido universalmente para o Direito (BRETAS, 2010, p.155). Acerca disso, Hart (1994, p. 5) se posiciona de modo enfático:

Não existe literatura abundante dedicada a responder às perguntas ‘o que é química’/ ou ‘o que medicina’?, como sucede com a questão ‘o que é o direito?’. Umas escassas linhas na página inicial de qualquer manual elementar, eis tudo o que o estudante dessas ciências é solicitado a considerar; e as respostas que lhe são dadas são de diferente natureza das ministradas ao estudante de direito.

Isso implica dizer que, se para outras ciências é irrelevante investigar e apresentar seu conceito ou sua essência, para o Direito não o é. Um debate que, em princípio, poderia ser considerado estéril enseja uma crise de identidade científica, na medida em que os juristas se envolvem com uma realidade que lhes é estranha. O curioso é que a falta de familiaridade com objeto de seu ofício nada tem a ver com um lapso doutrinário, já que a doutrina jurídica dedicou densa produção literária com o objetivo de esclarecer o que é o Direito.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

De certo modo, conceituar o Direito é determinar como ele existe no mundo, como ele interfere nas relações sociais e em como pode se tornar instrumento de dominação ou de emancipação (Cf. LYRA FILHO, 1982). Nesse sentido, o Direito pode ser compreendido a partir de dois paradigmas antitéticos, que tendem a agrupar o vasto e polissêmico panorama conceitual: a perspectiva positivista e a pós-positivista. A distinção entre eles reside, em grande medida, na incorporação ou não de elementos como os princípios, os valores e a força lógico-legitimante (CAMARGO, 2003, p. 141).

É mister enfrentar, logo de início, em que termos a ideia de conceito é aqui empregada. Para usar uma expressão de Bretas (2010, p. 155), resta a tarefa de conceituar o que é conceito. De certo modo, a etimologia latina do termo conceito já antecipa seu sentido: *conceptus*, no latim, designa a locução *pegar e manter firme*, assumindo o sentido de apreender cognitivamente a essência ou natureza própria de um ente (FERREIRA, 1999; CHAUI, 2010). Em linhas gerais, conceito é todo processo que torna possível descrever, classificar e prever os objetos cognoscíveis, sejam estes quais forem – abstratos ou concretos, próximos ou distantes, universais ou individuais – incluindo qualquer espécie de sinal ou procedimento semântico (ABBAGNANO, 2007, p. 194).

Nesse sentido, os conceitos são elaborações intelectuais abstratas e generalistas construídas a partir da observação de fenômenos ou objetos, envolvendo um conjunto de etapas que se prestam tanto a revelar um método para elaboração conceitual, quanto para determinar o grau de aprofundamento de uma formulação apropriada. Estímulos de várias ordens (dos sujeitos, dos objetos e dos acontecimentos etc.) desencadeiam percepções e impressões que, intuídas, são progressivamente refletidas culminando em enunciados que evidenciam as idiosincrasias daquilo que foi observado.

As apreciações acerca da natureza e função do conceito encontram muitos desdobramentos e repercussões em toda a história do pensamento filosófico,



encontrando nuances na apreciação de cada autor. As considerações feitas aqui atém-se aos elementos comuns frente aos diversos esquemas de compreensão do tema. Assim é que Abbagnano (2007, p. 195) divisa uma dupla abordagem sobre o problema do conceito: a primeira tratando da sua natureza e a segunda da sua função.

O primeiro prisma, característico do período clássico da filosofia grega, encara o conceito como essência das coisas, mais especificamente a sua qualidade necessária, que as torna o que são, impedindo-as de ser de modo diverso. Para tanto, o conceito é dotado de certa estabilidade, não se alterando em face da diversidade de opiniões, mudanças de pontos de vista e mutabilidade das aparências, vez que se refere às características constitutivas do próprio objeto (ABBAGNANO, 2007, p. 195).

Nessa concepção, o conceito pode tomar a forma de signo do objeto, estabelecendo com este uma relação de significação. Esse modo de compreender o conceito acaba por fundar uma Teoria dos Signos, segundo a qual o signo não pode existir em razão das coisas evidentes, nem das absolutamente indecifráveis. Retrata, portanto, as coisas incompreensíveis de momento (*signos rememorativos*) e as obscuras por sua própria natureza (*signos indicativos*). Esclarecendo estas espécies de signos, Abbagnano (2007, p.197) afirma que os signos rememorativos encontram-se, por exemplo, quando se diz “‘Se há fumaça, há fogo’, quando ainda não se vê o fogo. Um signo indicativo é, por exemplo, um movimento do corpo, que expresse um estado da alma”.

Ainda segundo o autor, essa doutrina estóica dos signos serviu de modelo às compreensões que negaram ao conceito a natureza de *essência das coisas*, passando a encará-lo como um discurso ou suposição, implicando numa referência semântica a uma realidade significada. Na contemporaneidade, o conceito, enquanto significado, é aquilo em que a essência se converte quando se desprende do objeto de referência e se vincula à palavra (ABBAGNANO, 2007, p. 197, 198).



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

O segundo prisma, que se atém à função do conceito, se apresenta sob duas vertentes. Em uma delas, a função do conceito é final, na medida em que lhe compete expor a substância das coisas. *De per se*, esse ponto de vista coincide as noções de função e natureza. Quando, porém, a função é tomada em sua instrumentalidade – sendo esta a outra modalidade de expressão do conceito como função – se admite a teoria simbólica do conceito, que se acha elucidada na descrição de suas múltiplas configurações (ABBAGNANO, 2007, p. 198).

Para o autor, essas feições podem ser assim resumidas: a) *função descritiva ou recognoscitiva*: é considerada a mais evidente, pois se presta a descrever os objetos da experiência tornando-os reconhecíveis; b) *função econômica*: acentua o caráter classificador do conceito. Foi pela variedade dos objetos que o homem classificou os fatos nos conceitos; c) *função de organizar os dados da experiência* com o intuito de determinar entre eles nexos de natureza lógica. Os conceitos, em particular os científicos, não se restringem às funções descritivas e classificadoras, possibilitando a inferência dedutiva dos dados empíricos; d) *função de previsão*: hodiernamente, é considerada elementar nas ciências físicas, porque constitui o conceito como meio de antecipar ou projetar a solução de um problema, ou mesmo de antecipar experiências futuras com base nas experiências pregressas.

É no bojo da representação do conceito em sua função antecipadora que se obtém a noção dos *constructos*, que nos interessa particularmente. Os constructos, ou construções lógico-históricas, dão conta de entidades que existem consignadas à verificação da validade das hipóteses ou dos sistemas linguísticos em que se inserem. Assim entendido, um constructo “é uma variável – conjunto de termos, de conceitos e de variáveis –, isto é, uma definição operacional robusta que busca representar empiricamente um conceito dentro de um específico quadro teórico” (MARTINS, 2005, p. 34).

Significa dizer que os conceitos, enquanto constructos, são elaborados a partir de marcos teóricos predefinidos expressando, conforme assinala Carvalho



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

(2003, p. 424), “ideias e termos categoriais, princípios condutores, opiniões influentes ou conceitos essenciais adotados, em uma teoria ou área de estudo”. Para a autora, isso implica, ainda, em atribuir aos constructos a capacidade de delimitar o âmbito de alcance da verdade ou do campo de compreensão epistemológica dos resultados da investigação.

O conceito de Direito se apresenta num panorama complexo e vasto. A própria palavra dá margem a que isso aconteça. No verbete dedicado ao direito, Acquaviva (2008, p. 296) considera que a palavra é plurívoco-analógica, já que se manifesta por meio de uma infinidade de significados análogos. Não bastasse isso, Lyra Filho (1982, p. 3) afirma que a maior dificuldade no estudo do Direito não é expor o que ele é, mas desfazer as concepções falsas ou distorcidas que, não obstante, são amplamente aceitas, no tocante à sua concepção.

Essa polissemia que caracteriza o termo, ainda que não inviabilize, impõe sérios inconvenientes de ordem prática à apreciação de todos os matizes conceituais, e respectivas deduções que deles decorrem (VENOSA, 2010, p. 10), se desviando, ademais, do escopo deste trabalho. *O que é o Direito?* é questão que será examinada partindo de constructos histórico-conceituais presentes nas perspectivas positivista e pós-positivista.

O positivismo jurídico pode ser considerado, até certo ponto, como um desdobramento do positivismo filosófico³³⁸, já que, na tentativa de fundar uma ciência jurídica, assenta o Direito sobre os postulados constitutivos das ciências exatas e naturais. Ao envidar esforços para alcançar o *status* conferido pela objetividade científica provoca uma cisão entre Direito e moral, compreendendo o fenômeno jurídico como manifestação imperativa e coativa do Estado. Dessa postura emerge uma teoria formalista da validade do Direito, na medida em que os critérios de legitimação se reportam exclusivamente às suas formalidades

³³⁸ Bobbio (2006, p. 15) discorda disso. Para ele a expressão *positivismo jurídico* decorre da locução *direito positivo*, que se contrapõe ao *direito natural*. Compreendemos que a influência de positivismo sobre o jurídico é evidente, pelo que se apreende dos pressupostos teórico metodológicos que serão delineados neste trabalho.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

estruturais, reputando o seu conteúdo ético a questão de somenos importância (BOBBIO, 1999, p. 132; SOARES, 2007, p. 205).

Desse modo, o positivismo jurídico passa a assumir caracteres próprios do paradigma científico moderno. Na modernidade, a condição *sine qua non* para legitimar o conhecimento é o método científico e a racionalidade a ele subjacente, já que se baseia no verificável e na pretensa neutralidade. O discurso científico se apresenta, portanto, como arquétipo de conhecimento passível de toda e qualquer confiança (SANTOS, 1995; BOBBIO, 1999, p. 132; SOARES, 2007, p. 205). Assim, os critérios de cientificidade da cosmovisão moderna objetivam expurgar da esfera científica não só os dogmatismos, mas toda forma de conhecimento assistemático, atribuindo-se crescente prestígio aos conceitos matemáticos.

Nessa perspectiva, em que a matemática ocupa o centro da ciência moderna, temos duas consequências fundamentais, diz Santos (1995). Em primeiro lugar, conhecer torna-se sinônimo de quantificar. O rigor científico é conferido pelo rigor das medições. Essa última consideração permite asseverar que as qualidades do objeto são desqualificadas em detrimento das quantidades que dele se pode extrair, concorrendo para a compreensão de que é relevante cientificamente aquilo que se pode quantificar.

Em segundo lugar, o método científico baseia-se na concepção da redução da complexidade, modelo cognitivo formulado no século XVIII: “Desde Descartes, pelo menos, o conhecimento se aprofunda dividindo os objetos complexos nos seus elementos constitutivos, considerados mais simples” (SANTOS, 1995, p.90).

Disso resulta que, mesmo sendo a ciência uma das formas de conhecimento entre outras, ela é indubitavelmente a mais valorizada e, conseqüentemente, a mais privilegiada. Socialmente a ciência se impõe não tanto pelo que é, mas, sobretudo pelo que permite fazer, notadamente quando está atrelada ao fomento tecnológico. Além disso, tem-se o desprezo à particularidade dos dados sensíveis, expurgando todos os elementos que constituam fonte de variabilidade, logo



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

subjetivos, para atentar apenas nos aspectos constantes e regulares do fenômeno, que constituem a sua objetividade.

As considerações ora efetuadas permitem perceber que os princípios norteadores do paradigma científico, transpostos para o Direito, confluem para formação de um sistema jurídico “fechado, axiomatizado e hierarquizado de normas” (SOARES, 2007, p. 208), na tentativa de se depurar de todo o ranço do jusnaturalismo. Até então, a validade da norma era auferida pela sua capacidade de conduzir à justiça; o positivismo jurídico altera, substancialmente, essa compreensão afirmando que o Direito justo é decorrência lógica do Direito válido, e este, por seu turno, resulta da lei. Daí ser amplamente aceito na corrente juspositivista a identidade entre Direito e lei.

A essa altura não há como continuar tratando do tema sem apresentar as contribuições da Teoria Pura do Direito, vinculada que está à perspectiva juspositivista. Elaborada por Kelsen (2000), na primeira metade do século XIX, a referida teoria converte o positivismo jurídico numa espécie de normativismo lógico, ampliando a distância entre a ciência jurídica e as dimensões fática e valorativa do fenômeno jurídico. O Direito é concebido, portanto, como um sistema coativo, hierarquizado e escalonado de normas que existem para regular a conduta humana em sociedade. Há, no entanto, um esvaziamento das discussões em torno da *justiça* pela ciência jurídica, amparado pelo cepticismo axiológico e pureza metodológica característicos da teoria kelseniana (SOARES, 2007 p. 208, 209).

Isto posto, não é difícil perceber as implicações que a postura adotada pelo Direito moderno acarretou. À guisa de ilustração, sempre presente entre os autores críticos do positivismo jurídico, cita-se a ascensão dos movimentos fascista (Itália) e nazista (Alemanha) que promoveram toda sorte de atrocidades e injustiças, no decurso dos anos 1930 e 1940, amparados pelos respectivos ordenamentos jurídicos. A esse respeito, assim se expressa Soares (2007, p. 212):



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Ao cabo da segunda grande guerra [1945], as ideias de um ordenamento jurídico desvinculado do problema da legitimidade, porque indiferente a valores ético-políticos, bem como de uma legislação formalista e afastada do valor supremo da justiça, não mais gozavam do reconhecimento pela comunidade jurídica ocidental.

A partir desse evento assiste-se a uma crescente insatisfação com o reducionismo desencadeado pela doutrina do Direito positivo, seguida da retomada de um conjunto de valores que serviriam de novos fundamentos à ciência jurídica.

A reaquisição de novos fundamentos para o Direito é um debate que se insere num contexto mais amplo de discussão epistemológica. De fato, é o próprio desenvolvimento da ciência moderna, a partir do paradigma que ela mesma instituiu, que traz consigo e determina sua experiência de crise. Paradoxalmente, o avanço do paradigma científico moderno permitiu identificar seus limites e suas insuficiências estruturais (SANTOS, 1995; DINIZ, 2006, p. 200). O aprofundamento do conhecimento, e as tentativas de aplicar o método defendido por essa cosmovisão, permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se funda.

Fica claro que esse modelo – e a racionalidade que o preside – tal como foi descrito, tem-se mostrado redutor, limitado, demasiado estreito; não é de se admirar, portanto, que tal paradigma se encontre em crise. Exatamente nesse fato, que enseja o período de crise da ciência moderna e do seu paradigma, antecipa e torna necessário a emergência de uma nova cosmovisão, ainda permeada de incertezas:

A época em que vivemos deve ser considerada uma época de transição entre o paradigma da ciência moderna e um novo paradigma, de cuja emergência se vão acumulando os sinais, e a que, à falta de melhor designação, chamo ciência pós-moderna (SANTOS, 2000, p.11).



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Mas esse complexo entrelaçado marcado pela desconstrução de um paradigma e a invenção de outro, é de difícil análise, principalmente quando se quer definir melhor as características do paradigma vindouro: “a configuração do paradigma que se anuncia no horizonte só pode obter-se por via especulativa [...] fundada nos sinais que a crise do paradigma atual emite [...]”, é o que também nos afirma Santos (1995, p.36).

Nesse sentido, a crise epistemológica experimentada pelo Direito é uma vivência particular da experiência de crise mais ampla que afeta todos os ramos da ciência. Segundo Soares (2007, p. 212), o Direito não admite a mera descrição da realidade, tendo em vista que não é um dado, mas resultado do agir criativo que se dá no âmbito sócio-cultural, “pelo que o ideal positivista de objetividade e neutralidade é insuscetível de realizar-se no plano jurídico”.

Esse reexame inevitável propôs uma nova forma de conceber o Direito e a ordem jurídica, de maneira mais ampla e no sentido do justo. Como foi afirmado antes, os pressupostos teórico-metodológicos do paradigma moderno moldaram a constituição da ciência jurídica e a concepção de Direito aí proposta, tornando-se a corrente majoritária de compreensão do Direito até os primórdios do século XX (CAMARGO, 2003, p. 139).

Daí ser o positivismo jurídico objeto de vigorosa contestação, notadamente após o advento dos movimentos totalitários e do período Pós-Segunda Grande Guerra. Primeiro, porque o advento do nazismo (Alemanha) e do fascismo (Itália), ocorreu sob a égide da legalidade vigente. Segundo, porque, se os procedimentos adotados por esses regimes encontravam amparo legal, como considerá-los criminosos e a partir de qual norma do ordenamento jurídico deveriam ser julgados?

Segundo Friedrich *Apud* Venosa (2010, p. 58) “Ao aceitarem a legislação dessas ditaduras totalitárias [...] como formas de direito, os positivistas se perderam. Proclamar que uma lei é uma norma, só porque Hitler assim o quis,



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

viola o mais elementar senso de Direito”. Sendo assim, o positivismo legalista, alheio aos valores éticos e políticos, bem como o ordenamento jurídico que dele decorre, constituído por uma legislação formalista e distante da justiça enquanto valor fundante, incita o levante de um movimento que põe termo à hegemonia dessa dogmática jurídica tradicional, que tem sido intitulado *pós-positivismo*. Nessa nova perspectiva, o Direito não está limitado a um sistema cerrado de regras legais; a ordem jurídica adquire uma feição plural e dinâmica, incorporando em seu sistema os aspectos fáticos e axiológicos da sociedade da qual emerge e para a qual se volta (CAMARGO, 2003, p. 140; SOARES, 2007, p. 213).

Desse modo, podem ser identificados dois postulados sobre os quais se assenta o paradigma pós-positivista: as proposições inovadoras na abordagem das interações entre Direito, moral e política; e a elaboração de uma crítica contumaz à compreensão formalista do Direito, tal qual formulada pelo positivismo jurídico. Disso decorre uma definição do Direito partindo-se de um viés principiológico, vez que os princípios ocupam uma posição estruturante e central dentro do raciocínio jurídico, refletindo na interpretação e aplicação da ordem jurídica. Nesse sentido, pode-se inferir que a ênfase dada aos princípios pelo paradigma pós-positivista fornece ferramentas metodológicas mais adequadas aos sistemas jurídicos hodiernos, cujo funcionamento passa a acontecer na interface entre legalidade e legitimidade (SOARES, 2007, p. 213).

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. revista e ampliada. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ACQUAVIVA, Marcus Claudio. Direito. In: ACQUAVIVA, Marcus Claudio. *Direito. Dicionário jurídico acquaviva*. São Paulo: Rideel, 2008, p. 296-298.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1999.
- BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. *Moderna teoria do direito*. Curitiba: Juruá, 2010. Cap. 6, p. 155-183.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Virada para o pós-positivismo: a discussão metodológica atua. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CARVALHO, Vilma de. Sobre construtos epistemológicos nas ciências: uma contribuição para a enfermagem. *Revista Latino-americana de enfermagem*, Ribeirão Preto, v.11, n. 11, jul/ago. 2003. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692003000400003. Acesso em: 02 maio 2012.
- CHAUÍ, Marilena. O pensamento: como funciona o pensamento conceitual. In: CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2010.
- DINIZ, Antonio Carlos de Almeida. O programa iluminista da modernidade: uma obra concluída ou inconcluída? In: DINIZ, Antonio Carlos de Almeida. *Teoria da legitimidade do direito e do estado: uma abordagem moderna e pós-moderna*. São Paulo: Landy, 2006. Parte II. Cap. 3, p. 197-207.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Direito. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Direito. Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. Martins Fontes: São Paulo, 2000.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é o direito*. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MARTINS, Gilberto de Andrade. *Sobre conceitos, definições e constructos nas ciências administrativas. Gestão e regionalidade*. Universidade Municipal de São Caetano do Sul, v. 21, n. 65, 2005. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/267/123. Acesso em: 03 maio 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7.ed. Porto: Afrontamento, 1995.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. Reflexões sobre o pós-positivismo jurídico. *Revista jurídica dos formandos em direito*, Salvador, v. 7, n.11, jul/dez. 2007. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/Revista%20Formandos%20Direito.pdf#page=205>. Acesso em: 02 maio 2012.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao Estudo do Direito: primeiras linhas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.